

Acórdão: 14.484/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104620-15  
Impugnante: Grandal Distribuidora Ltda.  
CNPJ: 61744116/0002-00  
PTA/AI: 02.000200692-07  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO - Caracterizado que a Autuada mencionou no documento fiscal que emitiu, destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava. Correta a exigência de multa isolada prevista no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75 para reduzir a multa isolada a 20% do seu valor. Lançamento procedente. Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência da multa isolada capitulada no artigo 55, inciso V da lei 6763/75 frente a constatação de que a Autuada mencionou em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinava.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/64.

**DECISÃO**

A legislação do ICMS proíbe de forma expressa que se mencione no documento fiscal local de entrega diverso do destinatário. As exceções são expressamente excepcionadas na legislação vigente, senão vejamos:

O art. 2º, anexo V, do RICMS/96, prevê que a nota fiscal conterà nos quadros e campos próprios as indicações a seguir:

QUADRO DADOS ADICIONAIS:

"1 - no campo "informações complementares",  
outros dados de interesse do emitente, tais como:  
... número do pedido, vendedor, emissor da nota

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, e propaganda” (grifo nosso).*

Inferese do art. 2º, anexo V, do RICMS/96, QUADRO DADOS ADICIONAIS, item 1, que o local de entrega diverso do endereço do destinatário só pode ser colocado no campo “informações complementares” quando expressamente previsto na legislação.

A norma jurídica retromencionada tem escopo controlístico, visando coibir, em síntese, que o contribuinte “A” promova venda ao “B”, sendo a mercadoria entregue ao contribuinte “C”. Assim, “B” registra a NF e apropria-se do crédito, enquanto “C” recebe a mercadoria sem NF, dando-lhe destinação ao alvedrio do Fisco. Se permitido este procedimento, evidentemente o Fisco perderia o controle das operações posteriores, além de “B” apropriar-se indevidamente do crédito. O RICMS/96 estabelece no art. 70, inciso VIII, regra de vedação ao aproveitamento do crédito na hipótese sob análise.

Como a norma é explícita, as exceções nela previstas não de vir expressas, como nas operações relativas à construção civil, previstas no art. 183, do anexo IX, do RICMS/96.

Para conferir validade as proibições acima mencionadas, o legislador instituiu a sanção do art. 55, V, da lei 6763/75, uma penalidade específica **“por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% do valor da operação indicado no documento fiscal”**.

As normas jurídicas de vedação de se colocar no quadro “dados adicionais” local de entrega diverso do destinatário - SÃO CONTROLÍSTICAS - de conseqüências importantes para o Estado.

Está perfeitamente tipificada a infração descrita na peça fiscal, haja vista estarem perfeitamente identificadas a autoria e a materialidade da infração.

Conforme informações constantes dos autos, no endereço consignado na nota fiscal funciona a empresa Eletrodados S/A, sendo que o destinatário constante do campo próprio da nota fiscal é a empresa. Xerox do Brasil Ltda..

Acrescente-se ainda que no CTCRC relativo a operação Autuada (fls. 09) consta também o endereço da empresa Eletrodados Ltda., bem como na proposta de fls. 33.

No que se refere a base de cálculo utilizada para efeito de cálculo da multa isolada, o Fisco, em sua manifestação, tratou da matéria e cuidou de esclarecer que a Lei prevê a aplicação do percentual de 20% sobre o valor da operação indicado no documento fiscal e não apenas da mercadoria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se apenas a multa isolada por descumprimento de obrigação acessória e neste caso importa observar o valor do documento fiscal no qual mencionou-se destinatário diverso.

Quanto a alegação de que a Autuada, por estar estabelecida em outro Estado, não estaria submetida à legislação mineira, entende-se, em princípio, que o contribuinte de outra Unidade da Federação quando realiza operações com contribuintes mineiros deve observar a legislação mineira, sobretudo no caso dos autos, cuja matéria é objeto de Ajuste SINIEF.

Vale lembrar que, segundo nos ensina o mestre Paulo de Barros Carvalho, em sua obra Curso de Direito Tributário, pág. 345, Editora Saraiva:

“INFRAÇÕES OBJETIVAS, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO É PRECISO APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO.”

Portanto, constatado que a Autuada efetivamente praticou a infração descrita no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75, prescindível averiguar se houve dolo ou má fé, a teor do artigo 136 do CTN.

Estando caracterizada a infração, correta é a exigência da MI constante do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2<sup>o</sup> Câmara de julgamento do CC/MG à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, também à unanimidade acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3<sup>o</sup> da Lei 6763/75 para reduzir a multa isolada a 20% de seu valor, sendo que a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato aplicava o percentual de 10%. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 13/09/2001.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**

ES